



Handwritten initials/signature in the top right corner.

ACTA Nº8/2020

Aos dezassete dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte, pelas catorze horas e trinta minutos, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 03 de Setembro de 2020;
2. Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares:
 - Proc. Nº 705/2017-L/AL – Visado Dr. [REDACTED] - Relatora Dra. Cristina L. Lima
3. Discussão sobre *"A Morte de um Arguido em processo disciplinar – debate sobre possíveis caminhos a seguir na estruturação jurídica da decisão a tomar em sede de processos disciplinares, face à eliminação do anterior artigo 121º do anterior EOA"*.

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha (Vice Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Ana Leal, Dr. José Afonso Carriço, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Ivone Cordeiro, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Vanda Porto, Dr. João Lino, Dr. José de Almeida Eusébio, Dra. Cristina L. Lima, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dr. José Castelo Filipe, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Paula Cremon e Dr. Vítor Almeida Serra.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Maria do Céu Ganhão, Dr. Pedro Baptista-Bastos e Dra. Andreia Figueiredo, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Vertical text on the left margin: "LÍNEA DE APOIO AO CLIENTE: 21 312 98 78 - 21 312 98 77"



AS
DS

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves determinou a abertura do **ponto Um da Ordem de Trabalhos** -Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 03 de Setembro de 2020- cujo teor, sob o número 7/2020, submetido a votação, foi aprovado por unanimidade de todos os conselheiros que naquele e neste plenário marcaram presença.

De seguida, pela Sra. Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves foi determinada a deliberação **sobre ponto Dois da Ordem de Trabalhos** -Apreciação de Recursos das Apreciações Liminares- no âmbito do processo **Nº 705/2017-L/AL**, em que é visado o Sr. Dr. Jaime Costa e Relatora a Senhora Conselheira Dra. Cristina L. Lima.

A Senhora Conselheira Relatora expôs detalhada e fundamentadamente o sentido do seu parecer aqui anexo.

Sujeito o parecer a votação foi o mesmo aprovado por unanimidade dos votos dos Senhores Conselheiros presentes, decidindo este plenário negar provimento ao recurso julgando-o improcedente, mais se ordenando extrair certidão da participação do Tribunal para apuramento de eventuais responsabilidades disciplinares do participado.

Finalmente no âmbito do ponto Três da Ordem de Trabalhos - Discussão sobre "*A Morte de um Arguido em processo disciplinar – debate sobre possíveis caminhos a seguir na estruturação jurídica da decisão a tomar em sede de processos disciplinares, face à eliminação do anterior artigo 121º do anterior EOA*":

O Senhor Conselheiro Dr. Paulo da Silva Almeida, promotor da discussão sobre o tema, expôs que a questão que urge ponderar é, do ponto de vista jurídico, o resultado de uma lacuna atualmente existente, e fruto de uma alteração pontual, feita ao Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.), até porque existem distintas fundamentações com as quais tende a não



Handwritten initials: AS and DS

concordar, como por exemplo a ensinada por formador da nossa Ordem que se sustenta no cancelamento da inscrição por morte do advogado, sendo até por esse motivo, importante o C.D.L. tomar uma posição uniforme quanto à fundamentação a usar nos processos disciplinares durante os quais ocorra a morte do visado.

Considerou que, anteriormente, o artigo 121.º do E.O.A remetia expressamente para a aplicação subsidiária do Código Penal (C.P.), o que nos permitia, na situação em apreço, fundamentar a sua aplicação directa à questão *subjudice*.

Contudo, actualmente o artigo 126.º do E.O.A. dispõe que são subsidiariamente aplicáveis as normas previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho. Na referida lei, não é fácil encontrar fundamento legal directo para a questão colocada, não perfilhando a sua aplicabilidade.

De acordo com os artigos 127.º e 128.º do C. P., com a morte do arguido extingue-se a responsabilidade criminal do agente, ou seja, quer o procedimento criminal, quer a pena aplicada. Por seu turno o artigo 8º do Código Civil (C.C.) prevê a obrigação de julgar, mesmo na falta ou obscuridade da lei, se necessário recorrendo à analogia segundo as regras do art.10º e com os limites do art. 11º do mesmo diploma. Adiantou ainda, que o entendimento deste Conselho de Deontologia relativamente à matéria *sub judice* sempre foi, igualmente, o de considerar que a morte do aqui arguido, em sede de processo disciplinar, implicaria, de igual modo, a extinção do procedimento disciplinar.

Assim sendo, e na ausência de norma expressa referente à matéria em questão, por força da modificação do anterior artigo 121.º do EOA, que sobre esta matéria, remetia directamente para as disposições dos artigos 127.º e 128.º do C.P., entende que temos que integrar a lacuna existente, por forma a fundamentar a solução aplicável.

E, para tal, considerando que o entendimento deste Conselho sobre a matéria em questão sempre foi a que está consubstanciada nos dois

Vertical text on the left margin: 1150 035 LISBOA

Processo Disciplinar nº 705/2017-L/AL

Advogado Arguido: Exmo. S. [REDACTED]

Céd. Prof. [REDACTED] L

Participante: [REDACTED]

PARECER

*(elaborado nos termos do disposto na
al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)*

I.

Da Participação

Em 07-07-2017, o Senhor Participante acima identificado remeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado, Exmo. Senhor Dr. [REDACTED], titular da Cédula Profissional [REDACTED] L, com domicílio profissional na [REDACTED] em Lisboa, conforme fls. 2 e 3 e juntando 04 (quatro) documentos (fl. 4 -09), que aqui se dão por reproduzidos, para todos os devidos e legais efeitos.

Da presente participação, imputa ao Senhor Advogado, de forma resumida, os seguintes factos:

1. " O apresentante desta queixa ficou a saber através de reunião ocorrida em 9 de Fevereiro do corrente ano de 2017, que teria na sua posse uma procuração com poderes especiais passada pelo seu avô (...) sem que a mesma tivesse força legal, uma vez que não teria sido emitida de forma correta (...).
2. Na verdade a existência da procuração "irregular", elaborada e reconhecida pelo Advogado (...) foi chamada a terreiro na sequência de um processo de

partilhas que decorre, uma vez que o mandante da procuração entretanto faleceu(...).

3. (...) a procuração emitida em 06/novembro 2015 e certificada pelo Dr. [REDACTED], terá sido emitida de forma irregular uma vez que o mandante poderá não ter estado presente no ato da sua outorga e autenticação.
4. Teve depois conhecimento através do envio de mail que o Sr. Advogado em 9 de Outubro de 2015, definiu a forma de levar a cabo a referida procuração dando as instruções que constam do referido email que se anexa. (...email de 9 de Outubro de 2015)
5. Parece ser entendimento do Sr. Advogado que não seria necessária a presença física do mandante, perante si e por isso terá levado a cabo a certificação e outorga da referida procuração sem o mandante ter comparecido em pessoa perante si e na sua presença.
6. O ora apresentante faz esta denúncia para deixar bem claro que, caso tenham acontecido preterições de formalidades essenciais que levem à invalidade do documento, ele não pode vir a ser prejudicado por um ato de um advogado que terá agido contra lei. (...)"

II.

Da tramitação

- a) Por despacho do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia, datado de 04 de Janeiro de 2018 (cfr fls 18) procedeu-se à notificação do participante , com cópia da participação para que prestasse os esclarecimentos que entendesse convenientes,
- b) Assim, regularmente notificado, o Participado pronunciou-se em 05 de Fevereiro 2018, através do expediente junto a estes autos de fls 20 a 22, e documentos de fls. 23 a 24, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos, explicando, em suma o seguinte:

C2
1
[Handwritten signatures]

- “ ...
1. Os presentes autos de Apreciação Liminar tiveram origem em participação apresentada por [redacted] em 7.07.2017.
 2. Tal participação teria por objecto alegados factos de que o participante teria tido conhecimento através de um email datado de 9.10.2015 cuja impressão junta, afirmando que teria tido conhecimento do mesmo “já depois de 9 de Fevereiro do corrente(2017)”, o que é rotundamente falso **em face do próprio documento junto** (constante de fls. 8 dos presentes autos de Apreciação Liminar).
 3. Efetivamente, o documento em causa demonstra inequivocamente que o email datado de 9.10.2015 a que o participante alude foi sucessivamente reencaminhado, sendo que o último dos destinatários - (...) - **é o próprio participante** [redacted] (...).
 4. Atente-se em que o último dos destinatários, para quem o email em causa foi reencaminhado em 10.10.2015, surge identificado como “[redacted]” (...) que corresponde ao participante [redacted] [redacted] (que pertence à [redacted] - cfr Doc. nº 1 adiante junto), uma das duas pessoas a quem foi outorgada a procuração referenciada na participação disciplinar.
 5. Assim é manifesto que o participante [redacted] tomou conhecimento do email em apreço em 10.10.2015 e não, como afirma, “já depois de 9 de Fevereiro do corrente (2017)”. (...)
 6. Tendo a participação sido apresentada em 7.07.2017, impunha-se a alegação de que tivera conhecimento daquele email nos últimos seis meses, sob pena de extinção do direito de queixa.
 7. Não obstante, é inequívoco que o conhecimento por parte do participante advém de 10.10.2015, como resulta em face do

62
10
DPA

documento junto pelo próprio, pelo que se impõe concluir pela extinção do direito de queixa à data da apresentação da mesma (...)

8. Em qualquer caso, sempre se dirá que o Advogado visado refuta, em tudo quanto é do seu conhecimento, a versão dos factos apresentada pelo participante [REDACTED]
 9. Com efeito, não houve qualquer irregularidade no ato de autenticação, que, (...) pressupõe a confirmação do conteúdo do documento perante a entidade autenticante (...)
- c) Conclusos os autos ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia Dr. Paulo Graça, cfr a fls. 27, foi por este proferido Despacho de Arquivamento, datado de 15 de Fevereiro de 2018, por ser seu entendimento que " *O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contra da data em que o titular tiver conhecimento dos factos*".
- d) *"Assim, da leitura da participação e análise dos documentos anexados à mesma, constata-se que, pelo menos, desde 10 de Outubro de 2015 (data do último reencaminhamento do email, que constitui fls. 8), já o participante tinha conhecimento do que alega na queixa, sendo apenas, em 07 de Julho de 2017, dá entrada nestes serviços a presente participação, pelo que caducou o exercício do direito de queixa, em conformidade com o disposto no artigo do EOA (...).*
- e) A Participante e o Participado foram regularmente notificados desta decisão cfr, fls 30 e 31, bem como para querendo interpor recurso nos termos regulamentares, o que veio a ocorrer.

III.

Do Recurso

- f) O Participante veio apresentar recurso em 26/03/2018, cfr 32, não juntando quaisquer documentos e alegando em síntese o seguinte,

64
2
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

“ ...

1. O Dr. [REDACTED] envia o email datado de 09 de Outubro de 2015, com a referida Procuração e Termo de Autenticação a pedir que a mesma fosse assinada pelo requerente da procuração e lhe fossem facultados os documentos mencionados no mesmo, para finalização do processo de autenticação.
2. Esta data 09 de Outubro de 2015, não é a data de conhecimento do erro do Dr. [REDACTED], mas sim a data de elaboração da procuração.
3. (...) nesta data seria impossível saber que a mesma procuração poderia não ter valor legal.
4. (...) só fiquei a saber na reunião ocorrida a 09 de fevereiro de 2017, que teria na minha posse uma procuração com poderes especiais, passada pelo meu avô, sem que a mesma tivesse força legal, uma vez que não teria sido emitida de forma correta (...) “

g) Por despacho proferido em 19 de Abril de 2018, cfr fls 36, foi o mesmo admitido e ordenada a notificação do Participado para querendo contra-alegar.

h) E, em 21 de Maio de 2018, o Participado apresentou as suas contra alegações, cfr fls. 39 a 41, alegando em síntese o seguinte:

“ ...

1. O participante [REDACTED] vem insistir numa falsidade, pugnando contra evidências, contra as suas próprias palavras e contra o documento que ele próprio juntou aos autos.
2. É pois inequívoco, em face das palavras do próprio participante, que este tomou conhecimento dos factos através de email datado de 09.10.2015 cuja impressão junta.
3. (...) Veja-se aliás que, no recurso agora apresentado, o participante [REDACTED] não nega ter tomado conhecimento

65
2
ABP

do teor do email em Outubro de 2015, contrariamente ao que sustentara de forma expressa - e falsa - na participação apresentada.

4. (...) pelo que bem se decidiu pela extinção do direito de queixa à data da apresentação da participação, justificando-se plenamente a manutenção de tal decisão. “
- i) Em 03/12/2019, a [redacted]ª Secção do DIAP do Tribunal de Loures, notificou a o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, a informar que o participado tinha sido constituído arguido em processo crime por suspeitas de que “nos dias 09/10/2015 e 06/11/2015 procedeu ao registo de dois termos de autenticação, através dos quais certificou que [redacted] da [redacted] esteve na sua presença, onde assinou os termos e que verificou a sua identidade pela exibição do bilhete de identidade, quando tal não corresponde à verdade.”
 - j) O tribunal solicitou cópia da participação disciplinar e da decisão final do procedimento disciplinar e juntou queixa crime, constituição de arguido e TIR, bem como termo de autenticação da procuração.
 - k) Foram os autos distribuídos à Relatora para elaboração do respectivo parecer, pelo que,

cumpre decidir:

IV.

Parecer

Nos termos do disposto no Artigo 4.º do Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015, publicado no Diário da República, s.2, n.º 194 (1.ºsuplemento), de 5 de Outubro de 2015, vem esta Relatora apresentar então o seu despacho fundamentado, o que faz nos termos e com os fundamentos que, de seguida, se passam a expor:

66
2
AB
SS

1. Relativamente à matéria da participação disciplinar que foi inicialmente apresentado pelo Senhor Participante/Recorrente, não pode esta Relatora deixar de concordar, na íntegra, com o teor do Despacho que foi proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, de fls. 27 a 30 dos presentes autos, cujo teor, na realidade, se subscreve e reitera.
2. Veio o Sr. Participante alegar que teria na sua posse uma procuração com poderes especiais passada pelo seu avô mas que a mesma não teria sido emitida de forma correta uma vez que o mandante, ou seja, o seu avô não poderia ter estado presente no ato da sua outorga e autenticação.
3. Ora, como resulta do teor da participação e dos documentos juntos, o participante teve conhecimento da procuração emitida e do termo de autenticação, não na reunião de 9 de Fevereiro de 2017 como alega mas no dia 10 de Outubro de 2015, através do reencaminhamento do email de 9 de Outubro de 2015.
4. De facto, poder-se-ia dizer que, o participante, não tendo conhecimentos jurídicos, confiaria no participado para elaborar devidamente a procuração e só posteriormente ter-lhe-ia sido comunicado que a mesma padecia de invalidades, pelo que, de facto só nesse momento saberia que a mesma era invalida.
5. Contudo, bastaria o participante ler o termo de autenticação da procuração, que também foi junto no email de 09/10/2015, para saber que o seu conteúdo não correspondia à verdade, pois o procurador não assinou a procuração e o termo de Autenticação na presença do participado.
6. Aliás, o email de 9 /10/2015, refere expressamente que os docs juntos deveriam ser assinados pelo mandante e enviados ao Participado para finalizar o processo de autenticação.



67
2
ABF

7. Assim sendo, não pode agora o participante vir dizer que desconhecia a “irregularidade” da procuração pelo facto de “não ter estado presente o procurador no ato da sua outorga e autenticação”, só tendo conhecimento de tal irregularidade depois de 9 de Fevereiro de 2017!
8. Estabelece o artigo 122 do EOA que “ *O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contra da data em que o titular tiver conhecimento dos factos*”.
9. Assim, o participante conhecia e sabia que quer a procuração quer o termo de autenticação foram assinados sem a presença física do procurador perante o participado, desde o email que recepcionou em 10/10/2009, e por isso que o termo de Autenticação não correspondiam à verdade o que originaria a invalidade da procuração.
10. Deste modo, deveria ter apresentado queixa do participado nos 6 meses posteriores ao email de 10/10/2009.
11. Ao apresentar queixa na data de 07/07/2017, já há muito que o direito de queixa caducou.
12. No entanto, deve ter-se em consideração a informação agora dada agora pela **1**^a Secção do DIAP do Tribunal de Loures tribunal e,
13. Resulta do disposto no artigo 121, nº 2 do EOA que, “ O Ministério Público e os órgãos e autoridades de policia criminal devem remeter à ordem dos Advogados certidão de todas as denuncias, participações ou queixas apresentadas contra advogados.”
14. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, devendo ser extraída certidão da participação do tribunal e instaurando o competente procedimento disciplinar para apuramento dos factos e de eventual infração disciplinar por parte do participado.

V.

Decisão

Posto o que, nestes termos e nos demais de Direito aplicável, considera-se que, face a todo o supra exposto, deverá este Conselho:

1. Negar provimento à totalidade do recurso apresentado pela Senhor Participante/ Recorrente, sendo pois o mesmo julgado improcedente, para todos os devidos e legais efeitos.
2. Extrair certidão da participação do tribunal para apuramento de eventuais responsabilidades disciplinares do aqui participado.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 01 de Setembro de 2020

A Relatora,



Cristina L. Lima